

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

NOTA TÉCNICA nº 38/2015

I. **Identificação do bem cultural:** Residência à Rua João Luiz Rodrigues Soares, n.º 45.

II. **Município:** Chapada do Norte – MG

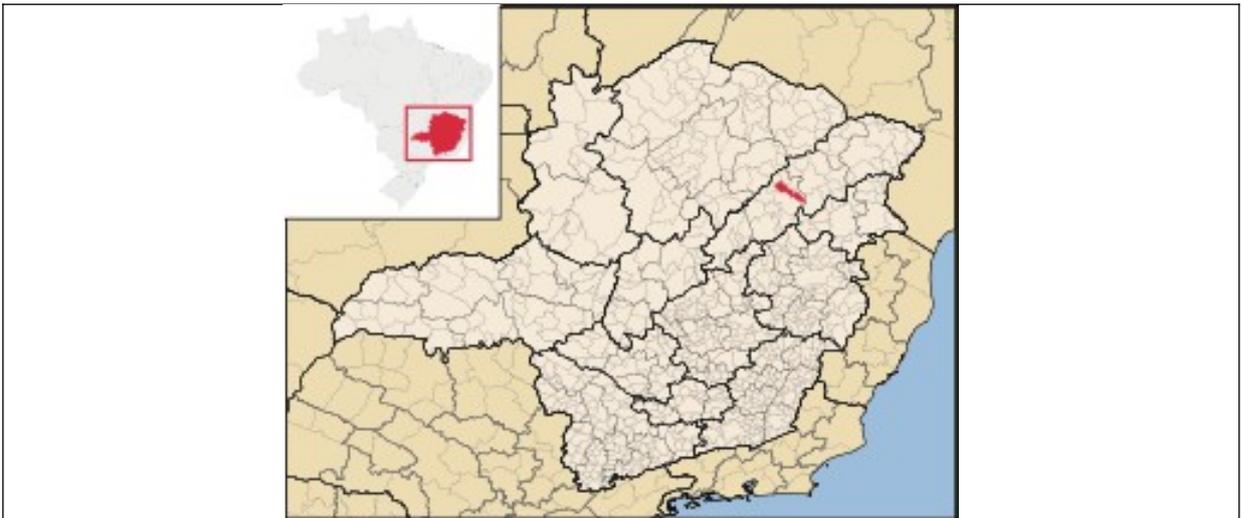


Figura 01 – Localização de Chapada do Norte em Minas Gerais. Fonte: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Araguari>. Acesso em março de 2015.

III. **Objetivo:** Analisar demolição de um muro em residência tombada pelo município.

IV. Considerações Preliminares

Em 03/05/2013 chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça da Comarca de Minas Novas através do senhor Maurício Aparecido Costa, presidente do Conselho de Patrimônio Cultural de Chapada do Norte, informando que em 06/04/2013 o senhor Getúlio Mariete Torres teria demolido o muro em adobe da residência da senhora Maria das Dores Torres Lourenço, já falecida, imóvel sob a responsabilidade de Elisabeth Maria do Socorro, bem tombado pelo município. Informa que o referido conselho notificou o senhor Getúlio a comparecer na reunião para adequar a sua obra, mas este não compareceu e deu prosseguimento à construção. Informa também que foi solicitada à prefeitura o embargo da obra, mas que a mesma avançou.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

V. Breve Histórico de Chapada do Norte¹

Localizada na região do alto-médio Jequitinhonha, Chapada do Norte teve sua origem em decorrência da descoberta e exploração de ouro à margem direita do Rio Capivari, liderada pelos conquistadores bandeirantes, no início do século XVIII.

Dois arraiais, denominados Paiol e Itaipava, que se formaram por volta de 1728, partindo da Vila do Fanado (atual Minas Novas) deram origem a outro arraial com o nome de Chapada.

No ano de 1850 a então freguesia recebe o nome de Santa Cruz da Chapada. Do antigo arraial foram descobertas diversas lavras de ouro que forneceram toneladas do metal para o destino da corte portuguesa, tendo sido o maior colaborador para o momento de êxito da exploração aurífera na região. Entre as lavras de maior importância, podemos citar a lavra do Morro do Pilão, a do Córrego da Misericórdia, a do Gravatá / Quebra Bateia e a lavra do Batatal.

A freguesia de Santa Cruz da Chapada ainda pertencia ao arcebispado de Salvador em 1843, quando Agnácio Accioli de Cerqueira e Silva publicou as suas “Memórias Históricas e Políticas de Minas Gerais”. Passou depois a integrar o bispado de Diamantina, criado em 1884, sendo mais tarde anexada ao de Araçuaí, instalado em 1914.

Entre 1817 e 1820, o povoado contava com cerca de oitenta casas térreas construídas de adobe. No final do século XIX, esse número de construções se eleva a 192 casas, distribuídas em seis ruas e três praças. Em 2007 a cidade registra 54 ruas, 05 praças e 03 bairros.

Grande parte desta população esteve ocupada na mineração até o começo do século XIX. Daí por diante a mineração perdeu ímpeto, declinou rapidamente, e as atividades agrícolas e pastoris foram ganhando importância, paralelamente a uma mineração intermitente praticada nos tempos de seca.

O Povoado de Santa Cruz de Chapada, em 1911 na divisão administrativa e nos quadros de Recenseamento de 1920, é incluído na constituição administrativa como um dos distritos de Minas Novas. As primeiras representatividades política do distrito de Santa Cruz de Chapada se dá a partir da composição da mesa legislativa de Minas Novas (Câmara Municipal).

O Distrito é emancipado em 30 de dezembro de 1962, pela Lei nº 2764 e passa a ser denominado Chapada do Norte, tendo sua fundação registrada em ata, no dia 1º de março de 1963, sendo administrado pelo governo provisório de Affonso Pimenta Figueiredo, intitulado como “intendente”. Posteriormente, ainda no ano de 1963, em eleição com “chapa única”, é eleito o primeiro Prefeito do Município.

¹ Informações extraídas do site da Prefeitura de Chapada do Norte, disponível em: http://www.chapadadonorte.mg.gov.br/novo_site/index.php?nivel=0&exibir=secoes&ID=46. Acesso em março de 2015.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico



Figura 02 – Matriz de Santa Cruz e vista parcial do casario do município em 1978.

Fonte: http://www.ibamendes.com/2011/10/fotos-antigas-de-cidades-de-minas_8566.html. Acesso em março de 2015.

VI. Breve histórico do bem cultural²

O imóvel à rua João Luiz Rodrigues Soares n.º 45, pertenceu ao senhor José Lourenço da Silva, que foi um forte comerciante de Chapada do Norte, que a deixou como herança para sua filha Maria das Dores Lourenço.

Popularmente conhecido como Zé Lourenço, comercializava gado em Chapada do Norte e região, um pai muito preocupado com a formação de sua filha, resolve encaminhá-la para o Colégio Nazareth, em Araçuaí, a fim de estudar, em regime de internato, sob o olhar das Irmãs Penitentes Recoletinas ou Irmãs Franciscanas. Segundo Dona Maria das Dores, 87 anos, ia de cavalo estudar em Araçuaí, cuja diretora era irmã Wilfrida uma das primeiras fundadoras deste educandário.

Terminados os estudos em Araçuaí, seu pai mandou construir um cômodo ao lado de sua casa para que a filha pudesse dar aulas, neste momento esta era a 3ª Escola primária de Chapada do Norte, que pertencia a Minas Novas.

Maria das Dores Lourenço casou-se com Nilson Evangelista Ferreira e por determinação de seu pai, a cerimônia foi realizada em sua própria casa, especificamente, na sala. Enquanto seu pai não gostava de envolvimento com a política ou tecer comentários sobre o destino do local, seu genro Nilson, também comerciante, foi vereador por dois mandatos.

Segundo o senhor Vicente Aureliano da Silva, 86 anos, morador natural de Chapada, diz que havia poucas casas, tinha um açougue e três casas de comércio, porém o mais forte era o do filho de Zé Lourenço, um posto de saúde e um mercado. Relata ainda das festas que o senhor Zé Lourenço ajudava, inclusive quando foi festeiro do Rosário por duas vezes e, em todas, ele colaborou. O senhor Zé Lourenço contraiu dois matrimônios, tendo com a primeira esposa, um casal de filhos: Maria das Dores Lourenço da Silva e José Lourenço da Silva. Com a segunda esposa, mais um casal: Lídia Lourenço da Silva e Manuel Lourenço da Silva.

² Informações extraídas do Dossiê de Tombamento do imóvel, apresentado ao IEPHA/MG para o exercício de 2005.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Dessa forma, é possível afirmar que seguramente a casa que guarda a história da família Lourenço é um importante bem cultural, tendo em vista que não só pertence à figura de destaque no município, como também se configura como um exemplar da arquitetura civil ainda presente no município. Esta construção é parte integrante do conjunto arquitetônico formado pelas edificações desta via, com grande referência histórica para a cidade.

Atualmente, esta área vem enfrentando problemas de descaracterização e substituição dos imóveis, causados pela necessidade de renovação urbana, e conseqüente prejuízo da paisagem local.

De acordo com relatos e documentação adquirida sobre o imóvel, este foi feito inicialmente como residência e teve, posteriormente, a construção de um cômodo independente, com ligação direta à rua. Em 2005, quando do seu tombamento, o local funcionava como farmácia.



Figura 03 – Vista da fachada da edificação.



Figura 04 – Detalhe para a pequena farmácia que funcionava à época de 2005, ao lado da edificação.

Fonte: Dossiê de Tombamento da Edificação, enviado ao IEPHA/MG para o exercício de 2005.

VII - Análise técnica

A edificação à rua João Luiz Rodrigues, n.º 45, situa-se na área central de Chapada do Norte, próxima à Igreja Matriz de Santa Cruz, tombada pelo Iepha, caracterizando-se como um importante exemplar da arquitetura civil do município, em estrutura autônoma de madeira e adobe, como a tradicional arquitetura colonial mineira, tendo seu valor cultural reconhecido pelo município quando do seu tombamento em 2004, cujo Dossiê de Tombamento foi encaminhado e aprovado pelo Iepha no ano de 2005.

De acordo com o Decreto Municipal n.º 008 de 26 de março de 2004, que reconhece o valor histórico e arquitetônico da edificação e dispõe sobre o tombamento da edificação:

Art. 2º - O bem cultural acima referido fica sujeito às diretrizes de proteção estabelecidas pela lei Municipal n.º 710/97³, de 07 de novembro de 1997, e pelo Decreto Lei Federal n.º 25 de 30 de novembro de 1937, não podendo ser

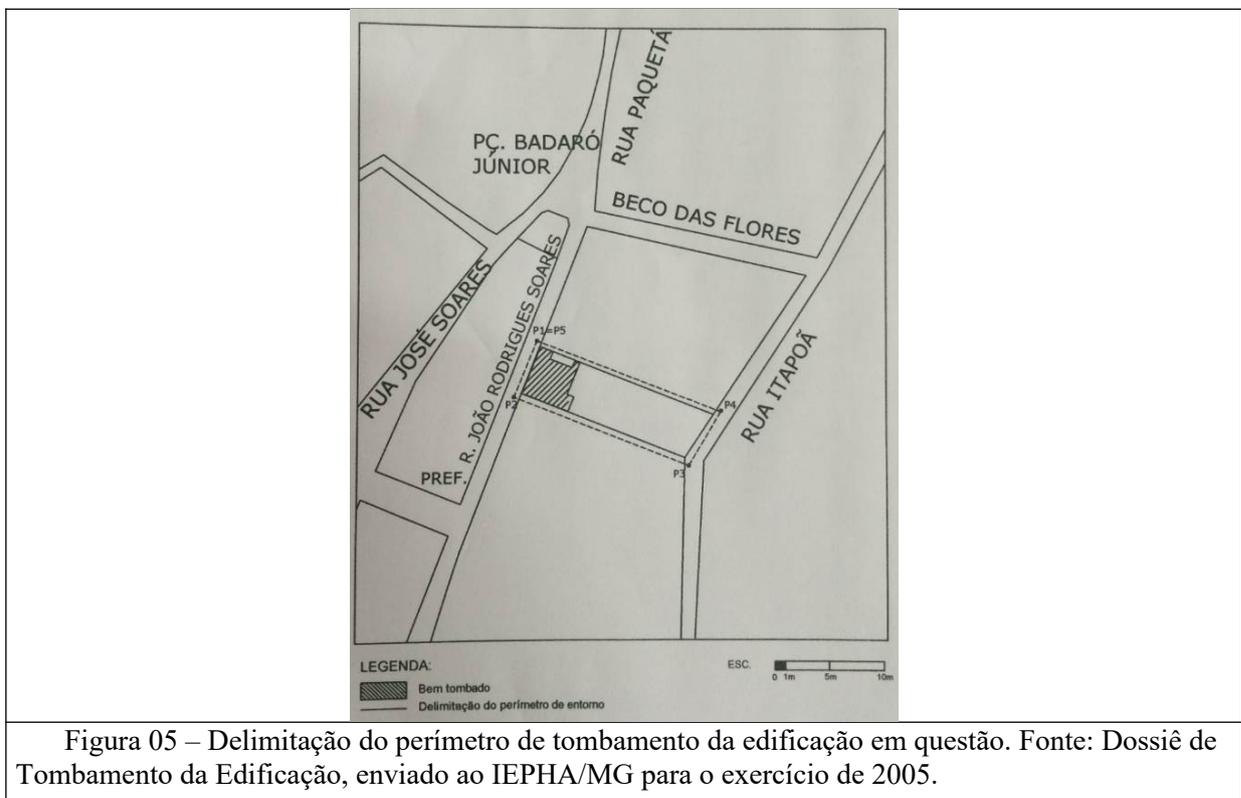
³ A Lei Municipal n.º 710/97 foi revogada e substituída pela Lei Municipal n.º 944/11, de 05 de dezembro de 2011, que estabelece as normas de proteção do Patrimônio Cultural de Chapada do Norte.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

destruído ou mutilado, ou sofrer intervenções sem prévia deliberação do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Chapada do Norte. (grifo nosso)

Em consulta ao Dossiê de Tombamento da edificação em pauta, enviado ao IEPHA/MG para o exercício de 2005, verificou-se que o perímetro de tombamento corresponde à área do seu lote, incluindo a edificação, o quintal, incluindo também os cercamentos laterais, frontal e posterior. De acordo com a delimitação do perímetro de tombamento:

O perímetro de tombamento da Casa localizada à rua João Rodrigues Soares, n.º 45, é delimitado pela poligonal que se inicia no P1, ponto situado à esquerda, na interseção do alinhamento da rua com o eixo da divisa lateral direita. P1 segue em sentido paralelo à rua João Rodrigues Soares, acompanhando o alinhamento da fachada frontal com a rua até o ponto P2. P2 é o ponto de interseção do alinhamento da rua com o eixo da divisa lateral direita. De P2 o eixo de tombamento segue perpendicular à rua Itapõa no alinhamento de divisa do lote com sua lateral direita até P3. P3 é o ponto de interseção do eixo da divisa lateral direita com o alinhamento da Rua Itapõa. P3 segue em sentido paralelo à rua Itapõa, acompanhando o alinhamento da parte posterior do lote até o ponto P4. P4 é o ponto de interseção do alinhamento da rua com o eixo da divisa lateral esquerda. De P4 o eixo de tombamento segue perpendicular à rua João Rodrigues Soares no alinhamento de divisa do lote com sua lateral esquerda até o ponto P5. O ponto P5 equivale a P1, fechando a poligonal.



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

adobe tanto em parte de sua alvenaria como também em parte dos muros de cercamento da mesma.

Segundo Sylvio de Vasconcellos⁴, essa técnica construtiva vernacular era amplamente utilizada para vedações e construções de muro:

(...) Sobre os esteios, na sua face voltada pra a espessura das paredes, pregam-se varas, onde se encaixam os tijolos ou adôbos com rasgos pré-estabelecidos, proporcionando, desta forma, melhor solidariedade entre a vedação e a estrutura. [ou o muro].

Günter Weimer⁵, importante estudioso da arquitetura popular brasileira, conceitua ainda: Por ele [adobe] se designa o tijolo cru, feito de barro compactado e, quase sempre, secado ao vento e/ou ao sol. Curado desta forma, adquire maior resistência. (...) Pode ser assentado sem cura, o que assegura a rapidez na construção, e dispensa o uso da argamassa graças à colagem do barro úmido, mas tem a inconveniência de apresentar posterior retração, que pode causar fissuras. Estas podem ser atenuadas com a colocação de ramos secos ou galhos nas juntas dos adobes. Então, a técnica é denominada “bolo de barro”. Em sua forma mais usual, no entanto, o barro é compactado dentro de uma armação de madeira, o que permite que ele se transforme num prisma geométrico, preferencialmente de arestas na proporção de 1:2:4.

VIII - Fundamentação

Patrimônio cultural é o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. O patrimônio é a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

A identidade de uma população se faz, também, através da preservação do Patrimônio Cultural. Este patrimônio deve ser visto como um grande acervo, que é o registro de acontecimentos e fases da história de uma cidade. O indivíduo tem que se reconhecer na cidade; tem que respeitar seu passado.

O Conselho Municipal é o órgão colegiado ao qual compete deliberar sobre diretrizes, políticas, atos protetivos e outras medidas correlacionadas à defesa e preservação do patrimônio cultural. É um órgão auxiliar que deve ter funções consultivas e deliberativas. Não lhe deve caber apenas a escolha dos bens culturais a serem preservados, deliberação e aprovação de tombamentos, mas também deve caber a este órgão a análise de projetos de reformas, demolições e demais intervenções em bens protegidos. Este órgão deve ser dotado legalmente de poder de polícia que permita a efetiva fiscalização dos bens integrantes do patrimônio cultural e a aplicação de sanções administrativas aos infratores³.

Conforme descrevem os artigos 30, IX e 216, caput da Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

⁴ VASCONCELLOS, Sylvio de. *Arquitetura no Brasil: sistemas construtivos*. Belo Horizonte: UFMG, 1979. p. 51.

⁵ WEIMER, Günter. *Arquitetura popular brasileira*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012. p.265-266.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 216, § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

De acordo com a Lei Municipal nº 944/2011, que estabelece as normas de proteção do patrimônio cultural do município de Chapada do Norte:

Art. 1º - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal (...)

Art. 2º - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá o seu patrimônio cultural (...)

§1º - Para a vigilância do seu patrimônio cultural, o Município buscará articular-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios. (...)

Art.25 – Após o tombamento provisório ou definitivo, qualquer pedido de alvará de construção ou reforma ou solicitação de alteração no bem tombado ou em seu entorno será remetido pela Prefeitura ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para parecer. (...)

Art. 28 – As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção, sem a prévia autorização do órgão competente, em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local especialmente protegido ou em seu entorno por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão do seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa simples ou diária;

III – suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades;

IV – reparação de danos causados;

V – restritiva de direitos.

§1º – Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.

§2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§3º - A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.

§4º - A pena de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§5º - As sanções restritivas de direito aplicáveis são:

I – a suspensão ou o cancelamento de autorização para intervenção em bem tombado ou protegido;

II – a perda ou restrição de incentivo financeiro ou beneficiário fiscal municipal;

III – proibição de contratar com a administração Pública Municipal pelo período de até cinco anos.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Art. 29 – Na aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, serão levadas em conta a natureza da infração cometida e a relevância do bem lesado, classificando-se em:

I – leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;

II – médias: as infrações que importem em intervenções removíveis mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;

III – graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art. 30 – O valor das multas a que se refere esta lei será recolhido ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem cultural:

I – 500 (quinhentos) a 1.000 (um mil) UFMCN, às infrações consideradas leves;

II – 1.000 (um mil) a 2.000 (dois mil) UFMCN, às infrações consideradas médias;

III – 2.000 (dois mil) a 5.000 (cinco mil) UFMCN, às infrações consideradas graves.

Art.31 – Os valores das multas previstas no artigo anterior serão atualizadas mensalmente até a efetiva recuperação dos bens protegidos. (...)

Art. 36 – Os bens tombados, inclusive seu entorno, serão fiscalizados periodicamente pelo órgão da Prefeitura responsável pelo patrimônio cultural, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, sendo vedado aos respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.

É dever do Poder Público e de toda a comunidade a proteção e conservação dos bens culturais. Demolições e reconstruções são condenadas, pois podem criar um “cenário” desprovido de história e de autenticidade, impactando diretamente e negativamente na representatividade do bem cultural em sua importância arquitetônica e histórica.

A demolição de bens tombados é vedada (artigo 17 do Decreto Lei 25/37) podendo haver responsabilização em âmbito cível, administrativo e criminal tanto para particulares quanto para conselheiros e administradores públicos.

IX - Conclusões

A edificação situada à rua João Luiz Rodrigues Soares n.º 45, possui valor cultural, que foi reconhecido pelo município quando da realização do seu tombamento em 2004, tido como um importante representante da arquitetura civil do município, resguardando elementos históricos e arquitetônicos próprios de Chapada do Norte.

Verificou-se que o perímetro de tombamento incide sobre todo o lote da edificação, incluindo também os cercamentos laterais, frontal e posterior e, sendo assim, qualquer intervenção nessa área deve ser previamente solicitada ao Conselho Patrimonial Municipal e aprovada pelo mesmo.

A demolição parcial do muro de divisa do lote, em adobe, onde se encontra a edificação em tela, que também é tombado, não foi solicitada ao Conselho, assim como não houve a aprovação da construção de um muro de alvenaria de tijolo cerâmico no local. Como agravante, quando do início de execução da obra, segundo informações do Presidente do Conselho, a mesma foi embargada, o que foi ignorado pelo proprietário do lote adjacente ao imóvel tombado, tendo sido construído um muro de alvenaria de tijolo cerâmico no local e

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

demolido parte do muro de adobe. Ressalta-se ainda que, tanto a lei municipal, quanto a lei federal de proteção ao acervo cultural do país, vetam a demolição de bens tombados, sendo necessária, também, a solicitação ao Conselho para qualquer intervenção a ser realizada em bens tombados.

Dessa forma, tanto a demolição do muro em adobe quanto a construção do muro em alvenaria se deu de forma irregular. Além disso, o muro envoltório integra o perímetro protegido da edificação tombada, destacando-se pelas técnicas construtivas utilizadas, pela sua história e integração com o ambiente no qual encontra-se inserido. A demolição total ou parcial do muro de adobe, caracteriza-se como grande prejuízo para a representatividade da construção e seu conjunto, além de impactar diretamente em um importante exemplar de técnica construtiva vernacular, tão presente no período colonial mineiro e que resguarda singular valor histórico e arquitetônico.

Cabe ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Chapada do Norte a decisão sobre a manutenção ou não do muro de alvenaria tradicional no local. Será calculada a valoração de danos causados ao patrimônio cultural, a ser paga pelo responsável pelos danos, sendo recomendado que este valor seja aplicado na conservação do imóvel onde ocorreu o dano ou na proteção e preservação do patrimônio cultural local (anexo 1).

X - Encerramento

São essas as considerações deste setor técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2015.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista CAU A 27713-4

Camila Morais
Estagiária de Arquitetura.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

ANEXO 1 - Critério Metodológico:

Conquanto não exista, para o caso em apreço, uma metodologia específica a respeito da quantificação dos danos causados em detrimento do patrimônio cultural, a jurisprudência do TJMG tem se valido da aplicação das balizas contidas na normatização sancionatória administrativa para a definição, levando-se em conta as particularidades de cada caso concreto, do *quantum* a ser pago a título de indenização cível quando verificada a ocorrência de danos ao meio ambiente. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.05.700749-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE; APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.03.131619-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE.

O valor fixado a título de dano ambiental norteia-se pelos critérios estabelecidos no artigo 6º da Lei 9605/98, acrescido dos elementos probatórios dos autos que indiquem a gravidade da conduta, a existência de aferição de lucro pela prática do ilícito ambiental e a capacidade econômica do ofensor. Em reexame necessário, reforma-se a sentença, prejudicando o recurso voluntário. (TJMG, APCV 1.0024.05.685465-6/002; Rel. Des. Kildare Gonçalves Carvalho, Julg. 20/02/2014; DJEMG 14/03/2014).

Em razão disso, nos valeremos no caso vertente das balizas sancionatórias previstas no Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Vale lembrar que qualquer estimativa de quantificação de danos ambientais é carregada de incertezas, sendo necessária, quando da valoração, a demonstração clara dos dados utilizados e sua origem. Não se deve almejar um valor final incontestável, porquanto impossível, mas com fundamentos que permitam a sua defesa robusta em juízo⁶.

Segundo o citado Decreto:

Art. 2º - Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art.3º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência,
- II – multa simples,
- III – multa diária (...)
- VIII – demolição de obra.

Art. 4º - A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios:

- I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental e III – situação econômica do infrator.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Subseção IV - Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

⁶ Hortênsia Gomes Pinho

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

(...)

Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”

Também foi utilizada a metodologia da Condephaat⁷ para definir os parâmetros utilizados para a valoração da lesão, considerando o tipo de bem que foi atingido e que tipo de dano foi causado a este bem.

A - QUANTO À GRAVIDADE DOS FATOS, conforme inciso I do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, consideramos como parâmetros:

I – Tipo de proteção: refere-se ao tipo de proteção administrativa sob o qual o bem se encontra atualmente tutelado.

- a) Para o bem tombado, considera-se uma infração gravíssima – 1,0 ponto;
- b) Para o bem em processo de tombamento considera-se infração grave – 0,8 ponto;
- c) Para infração em área de entorno de bem tombado, considera-se infração média – 0,4 ponto;
- d) Para bem inventariado ou em sua área de entorno, considera-se infração leve – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) infração leve; pois o muro de adobe que foi demolido integra o perímetro de tombamento do imóvel, 1 ponto.

II – Dano causado ao bem : refere-se à gravidade do dano e à interferência gerada no bem protegido.

- a) severo - demolição integral do bem – 2 pontos.
- b) grande - alteração da área ocupada/construída ou da volumetria – 1,5 pontos.
- c) médio - intervenções como, por exemplo, alteração de esquadrias externas (portas e janelas), no que se refere a materiais e vãos; alteração da cobertura, no que se refere a materiais ou à forma; alteração dos espaços internos através da construção e/ou supressão de elementos divisórios fixos – 1 ponto.
- d) Pequeno – pequenas intervenções como, por exemplo, alteração das folhas das portas internas sem alteração dos vãos correspondentes; alteração dos materiais de revestimento interno ou externo (pisos, paredes, forros, etc.); alteração do aspecto cromático dos diversos elementos que compõem a construção – 0,5 pontos.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra d) dano pequeno, pois apesar da importância do muro, a alteração não se deu diretamente no imóvel e ocorreu no terreno dos fundos da edificação, não sendo visível a partir do logradouro público, totalizando 0,5 ponto.

⁷ Elaborado por uma equipe multidisciplinar de profissionais atuantes nas áreas do patrimônio cultural e ambiental, representando a Administração Pública direta, indireta e autárquica, o Ministério Público e segmento da sociedade civil organizada do Estado de São Paulo, entre eles o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

III – Causa do dano: este item busca registrar a identificação do motivo do dano, pelo seu efeito e características.

a) por ação - caracteriza-se por ato e atitude, dolosa ou culposa, que provoquem, direta ou indiretamente, a lesão ao bem – 1 ponto.

b) por omissão - caracteriza-se por ato e atividade que deixam de praticar o devido, acarretando dano ao bem, quer por ausência de comunicação do proprietário público ou privado à administração, quer pela ausência de ação dos órgãos responsáveis – 0,5 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a), uma vez que o muro foi demolido, totalizando 0,5 ponto.

IV - Potencial de recuperação: este item refere-se à possibilidade técnica de recuperar o bem lesado, de forma a resgatar as características que determinaram sua preservação.

a) Nulo - quando inexistir a possibilidade de recuperação do bem lesado – 1 ponto.

b) Integral - quando a recuperação do bem for possível de forma total – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra b) nulo, pois com a demolição, perdeu-se a originalidade da técnica construtiva, mesmo que parcialmente, totalizando 1,0 ponto.

V - Efeitos adversos decorrentes: este item procura registrar reflexos negativos, nas atividades e processos abaixo considerados, decorrentes da lesão verificada. Aqui, a pontuação pode ser cumulativa, computando-se, no mínimo, o valor atribuído ao sub-item "e", pois sempre estará presente o prejuízo à pesquisa. Para cada item é considerado 0,5 ponto.

a) *alteração de atividades de lazer* - redução ou impedimento do exercício coletivo ou individual das atividades de lazer relativas ao esporte, turismo e recreação.

b) *alteração de atividades econômicas* - perda ou redução de atividades econômicas relacionadas ao bem lesado, nelas inclusas, dentre outras, a rede hoteleira e a prestação de serviços turísticos.

c) *alteração de atividades culturais* - perda, limitação ou impedimento das atividades da cultura, tais como museologia, exposições, apresentações públicas, hábitos e costumes de comunidades e etnias.

d) *alteração de processos naturais* - prejuízo para as cadeias tróficas, biodiversidade e equilíbrio ecossistêmico.

e) *prejuízo para pesquisa (atual e futura)* - efeitos negativos às atividades de conhecimento e pesquisa, individual ou coletivamente adquiridos no processo educativo básico, acadêmico, profissionalizante ou tão-somente informativo.

Para o caso em questão, considerou-se os reflexos negativos constantes no item e), totalizando 0,5 ponto.

Considerando a pontuação atribuída a cada item, a gravidade máxima se daria ao atingir 7,5 pontos e a mínima ao atingir 1,9 pontos. A sanção, de acordo com o artigo 72 do Decreto 6514/08 é de R\$10.000,00 a R\$500.000,00. A partir destes dados foi elaborada a tabela constante no Anexo 1 deste documento.

Para o caso em questão foram totalizados 3,5 pontos e de acordo com a tabela do anexo 2 a multa para esta pontuação é R\$ 150.000,00.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

B – QUANTO AOS ANTECEDENTES DO INFRATOR, conforme inciso II do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, este item não será levado em consideração para a quantificação de danos causados ao patrimônio cultural do caso em tela devido à dificuldade de se obter tal informação.

C – QUANTO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR, conforme inciso III do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, **foi considerada a multa em seu valor mais baixo, ou seja, R\$ 10.000,00**, pelo fato da residência do infrator ser simples, localizada em uma cidade cujos terrenos não possuem um alto valor comercial.

VALOR TOTAL DOS DANOS

Foram levados em conta dois parâmetros, dentro dos três existentes, para definir o valor da indenização: a gravidade, cujo valor da multa foi fixado em R\$ 150.000,00; e a situação econômica do infrator R\$10.000,00. Faremos uma média destes valores, somando os montantes encontrados e dividindo o valor total por 2 por se tratarem de dois parâmetros.

$$R\$ 150.000,00 + R\$ 10.000,00 = 150.000,00 / 2 = R\$ 75.000,00$$

Portanto, os danos causados foram quantificados em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

São essas as considerações deste setor técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2015.

Andréa Lanna Mendes Novais –
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

ANEXO 2

TABELA I			
Pontos	Multa em reais	Pontos	Multa em reais
1,9	R\$ 10.000,00	4,8	R\$ 263.750,00
2	R\$ 18.750,00	4,9	R\$ 272.500,00
2,1	R\$ 27.500,00	5	R\$ 281.250,00
2,2	R\$ 36.250,00	5,1	R\$ 290.000,00
2,3	R\$ 45.000,00	5,2	R\$ 298.750,00
2,4	R\$ 53.750,00	5,3	R\$ 307.500,00
2,5	R\$ 62.500,00	5,4	R\$ 316.250,00
2,6	R\$ 71.250,00	5,5	R\$ 325.000,00
2,7	R\$ 80.000,00	5,6	R\$ 333.750,00
2,8	R\$ 88.750,00	5,7	R\$ 342.500,00
2,9	R\$ 97.500,00	5,8	R\$ 351.250,00
3	R\$ 106.250,00	5,9	R\$ 360.000,00
3,1	R\$ 115.000,00	6	R\$ 368.750,00
3,2	R\$ 123.750,00	6,1	R\$ 377.500,00
3,3	R\$ 132.500,00	6,2	R\$ 386.250,00
3,4	R\$ 141.250,00	6,3	R\$ 395.000,00
3,5	R\$ 150.000,00	6,4	R\$ 403.750,00
3,6	R\$ 158.750,00	6,5	R\$ 412.500,00
3,7	R\$ 167.500,00	6,6	R\$ 421.250,00
3,8	R\$ 176.250,00	6,7	R\$ 430.000,00
3,9	R\$ 185.000,00	6,8	R\$ 438.750,00
4	R\$ 193.750,00	6,9	R\$ 447.500,00
4,1	R\$ 202.500,00	7	R\$ 456.250,00
4,2	R\$ 211.250,00	7,1	R\$ 465.000,00
4,3	R\$ 220.000,00	7,2	R\$ 473.750,00
4,4	R\$ 228.750,00	7,3	R\$ 482.500,00
4,5	R\$ 237.500,00	7,4	R\$ 491.250,00
4,6	R\$ 246.250,00	7,5	R\$ 500.000,00
4,7	R\$ 255.000,00		



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico



Rua Timbiras, n.º 2941 - Barro Preto - Belo Horizonte-MG - CEP 30140-062
Telefax (31) 3250-4620 – E-mail: cppc@mp.mg.gov.br